

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 5tzzook0  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  06/05/2026  Projeto de lei nº 566/2026  Protocolo nº 3760/2026  Processo nº 1467/2026</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração de Estudo de Impacto Social em propostas de políticas públicas que afetem a população idosa no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de elaboração de Estudo de Impacto Social para propostas de políticas públicas, programas, ações ou medidas administrativas que possam afetar direta ou indiretamente a população idosa no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O Estudo de Impacto Social deverá conter, no mínimo:

- I – análise dos efeitos da proposta sobre a renda e as condições de subsistência da pessoa idosa;
- II – avaliação dos impactos no acesso à saúde, assistência social e demais serviços públicos essenciais;
- III – identificação de riscos de vulnerabilidade social, exclusão ou perda de direitos;
- IV – estimativa dos efeitos sobre a qualidade de vida da população idosa;
- V – indicação de medidas mitigadoras para eventuais impactos negativos identificados.

Art. 3º O Estudo de Impacto Social deverá ser elaborado previamente à implementação das medidas previstas no art. 1º e poderá integrar outros instrumentos de planejamento e avaliação já existentes.

Art. 4º Os órgãos e entidades da administração pública estadual deverão dar transparência aos estudos de que trata esta Lei, assegurando sua divulgação em meio eletrônico de fácil acesso ao público.

Art. 5º Para a elaboração dos estudos, o Poder Executivo poderá:

- I – firmar parcerias com universidades e centros de pesquisa;



II – consultar conselhos estaduais e entidades representativas da pessoa idosa;

III – promover audiências públicas e consultas sociais.

Art. 6º As disposições desta Lei observarão os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da pessoa idosa, da transparência, da eficiência e da participação social.

Art. 7º A implementação desta Lei ocorrerá conforme a disponibilidade orçamentária e financeira, não implicando na criação de despesas obrigatórias.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a obrigatoriedade de elaboração de Estudo de Impacto Social para políticas públicas que afetem a população idosa no Estado de Mato Grosso, como forma de aprimorar a tomada de decisões e assegurar maior proteção a esse grupo social.

O Brasil passa por um acelerado processo de envelhecimento populacional, o que torna imprescindível que as políticas públicas considerem, de forma estruturada e responsável, os impactos gerados sobre a população idosa. Muitas medidas, ainda que bem-intencionadas, podem produzir efeitos adversos, como a redução do poder de compra, o aumento da vulnerabilidade social ou a dificuldade de acesso a serviços essenciais.

Nesse contexto, a exigência de estudos prévios de impacto social representa um importante instrumento de planejamento e prevenção, permitindo que o Poder Público identifique riscos, avalie consequências e adote medidas mitigadoras antes da implementação de políticas que possam afetar negativamente a vida das pessoas idosas.

A proposta está alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da eficiência administrativa e da proteção social, bem como ao Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), que assegura prioridade absoluta na formulação e execução de políticas públicas voltadas a esse público.

Importante destacar que o projeto não cria estruturas administrativas nem impõe obrigações financeiras diretas, limitando-se a estabelecer diretrizes de avaliação e transparência, o que garante sua viabilidade jurídica e administrativa.

Dessa forma, trata-se de medida moderna, responsável e necessária, que contribui para o aperfeiçoamento da gestão pública e para a construção de políticas mais justas, eficientes e sensíveis às necessidades da população idosa.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Maio de 2026

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual